

§ único. A importância do crédito especial referido neste artigo só pode ser aplicada por proposta do Governo-Geral e despacho do Ministro do Ultramar.

. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 41 048

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com os pontos dos exames do ensino liceal serão efectuadas com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sendo autorizadas por simples despacho ministerial em nota apresentada pela entidade encarregada do serviço de pontos.

§ único. As despesas referidas neste artigo considerar-se-ão legitimadas depois de obtidos os vistos dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças.

Art. 2.º Beneficiam do regime estabelecido neste decreto-lei as despesas feitas no ano lectivo de 1955-1956, que serão satisfeitas pela dotação inscrita no orçamento em vigor para encargos desta natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 234

Com a orientação seguida pelo Governo nas campanhas lanares dos últimos anos têm-se conseguido apreciáveis benefícios para o País. Tudo aconselha, portanto, que se mantenha para a próxima campanha o regime em vigor, sem prejuízo das providências que vierem a ser exigidas pelo desenvolvimento da conjuntura económica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1957 se regule pelas normas que vigoraram no ano de 1956 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1957.—
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.